

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

**ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

A174

Acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-876-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

### **ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# **TECNOLOGIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE DAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO**

## **TECHNOLOGY AND ITS RELATIONSHIP WITH CRIMINAL LAW: AN ANALYSIS OF SURVEILLANCE CAMERAS**

**João Vitor Pereira Campos de Aragão**

### **Resumo**

O presente artigo pretende analisar e fundamentar como a tecnociência pode ajudar no desenvolvimento satisfatório do controle social estatal no âmbito do Direito Penal brasileiro, sem que este controle ultrapasse os limites da privacidade humana. Por se tratar de um direito cujas funções são as de regular e limitar o exercício do direito de punir do Estado, pode-se afirmar que ele é um mecanismo de controle social. Distingue-se no controle social os chamados instrumentos de segurança, que são aqueles aparelhos cuja função primordial é garantir a segurança de determinado espaço público.

**Palavras-chave:** Controle social, Direito penal, Atividade estatal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze and substantiate how technoscience can help in the satisfactory development of state social control under Brazilian Criminal Law, without this control exceeding the limits of human privacy. As it is a right whose functions are to regulate and limit the exercise of the State's right to punish, it can be said that it is a mechanism of social control. The so-called security instruments are distinguished in social control. Those devices whose primary function is to ensure the safety of a given public space.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social control, Criminal law, State activity

## **1 Introdução:**

O controle social pode ser formal ou informal. O primeiro se realiza sobre o indivíduo pelas normas e por órgãos do Estado, enquanto a modalidade informal observa-se na influência do indivíduo pela família, opinião pública, etc. A principal forma de controle é a informal por se aplicar em todos os momentos da vida do indivíduo, pois sofre influências de todos os lados desde o nascimento. No momento que se constata que este tipo de controle é insuficiente ou negativo para a vida daquele cidadão, cede lugar para o controle formal. Este impõe alguns modelos de conduta que devem ser seguidos pelo cidadão, ficando suscetível à aplicação de sanção aquele que não segue as normas estabelecidas e que coloca em risco ao resto da sociedade. Neste caso trata-se do controle social penal.

## **Capítulo I**

### **PODER DISCIPLINAR E O ADESTRAMENTO SOCIAL**

Após conceituar os termos tecnociência e controle social, propõe-se responder aos seguintes questionamentos: as câmeras de monitoramento, usadas ao longo das grandes centros urbanos, são instrumentos a serviço da segurança pública ou representam um meio de controle social? Quando utilizadas pelo Estado como meio de controle social são passíveis de violação da privacidade do indivíduo? E, finalmente, questiona-se: Podem representar um estratégia do poder disciplinar do Estado no sentido de prover o adestramento social?

A partir da leitura da obra “Vigiar e punir”, de Michel Foucault, extrai-se que o autor entende o poder disciplinar como sendo aquele capaz de “adestrar” o indivíduo, ou seja, torná-lo hábil para realizar determinada ação, que no caso seria agir conforme os parâmetros exigidos.

Para obter êxito com o poder disciplinar o autor elencou três processos pelos quais ele deveria passar e, é a partir deles, que buscou-se entender a relação entre as câmeras de monitoramento e sua finalidade. É importante ressaltar que a união desses processos para que haja disciplina gera o chamado controle social, pois eles foram criados para auxiliar a submissão do indivíduo às normas sociais. O primeiro desses processos é conceituado como vigilância hierárquica e se refere aos dispositivos que, a partir de sua instalação, “obrigam” os indivíduos a agir corretamente apenas pelo simples fato de gerarem sobre

eles um efeito de poder, que pode ser entendido como uma espécie de coerção. No entendimento de Michel Foucault (1999, p. 196):

O exercício da disciplina supõe um dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar; um aparelho onde as técnicas que permitem ver induzam a efeitos de poder, e onde, em troca, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre quem se aplicam.

A partir desse conceito, criado por Foucault, é possível compreender a função principal de câmeras de segurança nos espaços públicos: desencorajar a prática de ilicitudes, pois não há como saber quem está vigiando e muito menos o momento que está sendo vigiado, por isso, os indivíduos têm a sensação de estarem sendo vigiados o tempo todo.

Entretanto, além de servirem para prevenir ilicitudes, as câmeras de monitoramento também estão relacionadas com o controle social, sendo possível entender essa relação a partir dos próximos processos elencados por Foucault para o sucesso do poder disciplinar. O segundo deles é conhecido como sanção normalizadora e se refere a uma penalidade específica para casos de inobservância do conteúdo das regras. Por exemplo, cita-se o caso de um soldado que comete uma falta em serviço e é punido com o afastamento das atividades por período determinado. Elas possuem caráter corretivo e tem como função evitar os desvios de conduta. Neste aspecto pode-se entender que o Estado está desempenhando o controle social ao punir o indivíduo com uma sanção, sendo que as câmeras funcionam como uma espécie de auxílio na identificação do infrator. O terceiro processo é conhecido como exame e seu próprio conceito pode ser entendido como o controle social, uma vez que funciona para que os indivíduos sejam classificados de acordo com suas ações:

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade. No coração dos processos de disciplina, ele manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam. (Michel Foucault, 1999, p. 209)

A partir do exame é que se pode diferenciar os indivíduos normais daqueles que são infratores. Este processo ocorre quando se capta alguma infração a partir das câmeras e o indivíduo infrator tem o seu histórico levantado e uma sanção lhe é atribuída. Dependendo dessa sanção, ele pode ser preso, obrigado a ressarcir o dano ou a pagar uma multa. Com essa classificação do indivíduo perante sua conduta, o Estado está exercendo o controle social.

## **Capítulo II**

### **COLISÕES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Apesar de as câmeras de segurança serem instrumentos de segurança e de auxiliarem no controle social realizado pelo Estado, os efeitos da vigilância não recaem apenas sobre os infratores, pois elas estão localizadas no espaço público e, portanto, todos que ali transitarem também são observados pelas câmeras. É a partir desse momento, que surge o debate acerca do conflito entre a privacidade e a segurança dos indivíduos. Esse conflito surge no âmbito dos princípios, pois diferentemente das regras, eles garantem direitos ou deveres parcialmente, pois podem sofrer restrições de outros princípios. Já as regras, impõem direitos e deveres que devem ser cumpridos totalmente, sob a pena de serem declaradas inválidas. A partir da análise do caso concreto, percebe-se que os princípios têm pesos diferentes, sendo que o princípio com maior peso terá precedência sobre o outro. Neste sentido, aduz Robert Alexy:

*As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. (Robert Alexy, 1986, p. 93)*

Para solucionar o problema da colisão entre dois princípios, Robert Alexy teorizou o que a jurisprudência alemã chamava de regra da proporcionalidade. Ela consiste na análise de três sub-regras que a compõem: adequação, necessidade e proporcionalidade



em sentido estrito. A adequação se refere à análise se a medida adotada, no caso a implementação das câmeras de monitoramento é adequada para fomentar o objetivo perseguido, que seria garantir a segurança das pessoas. A resposta é positiva, pois elas aumentam a segurança dos indivíduos nos espaços públicos ao gerarem o sentimento de uma vigilância ininterrupta. A segunda sub-regra relaciona-se à necessidade e significa a busca por outras medidas que seriam menos gravosas à privacidade dos cidadãos e que permitiriam alcançar o mesmo objetivo. Porém, nesse caso, também se avalia a eficiência da medida, considerando-se o uso de câmeras como medida mais eficiente que outras para alcançar a segurança, como, por exemplo, o aumento da patrulha policial, uma vez que as câmeras podem estar em todos os lugares e o tempo todo. A terceira e última sub-regra refere-se à proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na avaliação dos direitos envolvidos, para evitar que medidas estatais, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além da realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar. No caso do debate entre a segurança e a privacidade dos cidadãos, compreende-se que a segurança possui mais peso no caso concreto e por isso possui uma precedência em relação à privacidade.

### **3 Conclusão**

Com as pesquisas realizadas, entendeu-se que as câmeras de monitoramento são instrumentos de segurança, pois seu principal objetivo é o de desencorajar a prática de ilicitudes por meio de uma aparelhagem que induz o indivíduo a agir corretamente, como nos leva a pensar Michel Foucault em sua obra.

Em determinados casos as câmeras servem para identificação dos criminosos, no entanto, esta espécie de monitoramento não é apenas um instrumento de segurança, pois estão intrinsecamente ligados ao controle social penal, afinal, o Estado utiliza desse meio para se ter cada vez mais um poder sobre os indivíduos. Não é preciso, portanto, que o Estado recorra necessariamente à força, uma vez que a chamada vigilância hierárquica exerce um poder de disciplina sobre os indivíduos. Com a instalação de tais câmeras, há uma tendência de diminuição de certas espécies de crime, como os furtos, por isso não se deve colocar total esperança em um só instrumento de segurança, necessitando a sociedade de diversos meios para efetivamente ocorrer uma mudança significativa em tais números. No que se refere à violação da privacidade devido ao uso das câmeras de monitoramento, tem-se um impasse: ainda que tais instrumentos sirvam de instrumento de segurança coletiva, sendo uma forma de o Estado exercer o poder disciplinar sobre a

sociedade, diversas pessoas sentem-se vigiadas e prejudicadas quanto a sua privacidade a todo o momento. O que deve então prevalecer?

O ideal seria o Estado interferir até certo ponto na vida dos cidadãos, mediante a intervenção mínima do Direito Penal, sem que ferisse a privacidade, mesmo que justificada a sua ação em prol da segurança de uma coletividade, afinal a privacidade é um direito de todos, expresso na Constituição Federal.

No sentido de se solucionar o conflito de interesses observados com a utilização das câmeras de monitoramento, deve-se estabelecer uma relação de precedência condicionada entre os princípios presentes no caso concreto, baseada primeiramente na necessidade da aplicação da medida e, posteriormente, na relação de proporcionalidade entre o que se pretende atingir e a medida adequada ao seu alcance. Desta forma haveria um respeito a todos os princípios envolvidos aplicados como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas no caso concreto

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BIANCHINI, Alice. **Controle social e direito penal** . [S.l.]: JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/control-social-e-direito-penal>>. Acesso em: 7 abr. 2019, 15:35:50.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional no 9, de 9 de novembro de 1995. Lex: legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

PUC, Rio. **O Estado e o controle social**. [S.l.]: Maxwell. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13479/13479\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13479/13479_3.PDF)> . Acesso em: 15 abr. 2019, 18:10:40.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento de uma prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

ZAINOTTE, Rafael. **Câmeras de vigilância: um sistema de controle social**. [S.l.]: Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=048e2f1447691907>>. Acesso em: 10 abr. 2019, 16:30:30.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 1986.